



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001064/2005-31
Recurso nº 136.287 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.300 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente EUCLIDES DE CARLI
Recorrida DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas, como excluídas da área tributável do imóvel rural.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes, que deram provimento parcial. Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Corinto Oliveira Machado - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Cuida o presente processo de Auto de Infração, às fls. 11 a 17, no qual é cobrado do Recorrente diferenças de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Altamira", localizado no município de Alto Parnaíba - MA, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Adoto parte do relatório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, Pernambuco:

2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR e da documentação apresentada pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral do valor declarado a título de área de preservação permanente/área de utilização limitada.

3.CIÊNCIA DO LANÇAMENTO EM 14/10/2005, CONFORME AR DE FLS. 20.

4.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, através de procurador, a impugnação de folhas 22 a 45, alegando, em síntese:

I – que o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 estabelece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são áreas tributáveis, nem tampouco áreas aproveitáveis;

II – que a Secretaria da Receita Federal, ao editar as Instruções Normativas SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997, apesar de ratificar o texto contido no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, passa a legislar sobre o meio ambiente, assunto que não é de sua competência, exigindo documentos não previstos na lei;

III – que, para se realizar uma averbação de reserva legal, depois que o imóvel esteja devidamente matriculado, com memorial descritivo descrito na matrícula e com planta arquivada no Cartório, o proprietário contrata um engenheiro agrônomo ou florestal para elaborar um laudo, que posteriormente é encaminhado ao Ibama, o qual procede à vistoria em campo, assinala em mapas de satélite próprios a reserva devidamente descrita em memorial e amarrada em coordenadas cartesianas, emite guias para pagamento de custas e, depois, emite o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, o qual é encaminhado ao cartório para averbação na matrícula;

IV – que, depois de gravada a reserva no Cartório do Registro de Imóveis, não há razão para se retornar ao Ibama e requerer o Ato Declaratório Ambiental - ADA;

V – que a intimação a ele encaminhada não faz menção ao ADA;

VI – que são arbitrárias as disposições contidas nos incisos II e III do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 67/1997, pois é ilegal a “transformação” de áreas de preservação permanente e de reserva legal em áreas tributáveis;

VII – que uma instrução normativa não pode se sobrepor à lei;

VIII – que será provado na Justiça que as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal ainda se encontram materialmente na sua fase primitiva, nada tendo sido tocado, maculado ou desmatado;

LX – que recebeu correspondência da Confederação Nacional da Agricultura, que recomenda “pertinência de interpor-se recurso administrativo, se cabível quanto ao prazo, perante a Receita Federal, aduzindo os argumentos aqui delineados e mais aqueles citados em sua correspondência, com o fim de provocar o reexame da decisão que lhe é prejudicial e, como visto e salvo melhor juízo, ilegal. Esgotada a via administrativa sem reversão da decisão prejudicial, a ilegalidade do ato é passível de apreciação pelo Judiciário”;

X – que na mesma correspondência está transcrita decisão do Mandado de Segurança nº 98.0063-1, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul contra a exigência do ADA, o qual foi julgado procedente;

XI – que a reserva legal só pode ser averbada quando do desbravamento da área;

XII – que a Receita Federal deveria ter realizado uma fiscalização “in loco” e não na repartição, a teor do art. 14 da Lei nº 9.393/1996;

XIII – que a reserva legal somente deverá ser averbada por ocasião do desbravamento da área, citando trechos de trabalho do Sr. Francisco José Rezende dos Santos, apresentado no X Encontro de Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte;

XIV – que a reserva legal sempre foi no percentual de 20% da área do imóvel;

XV – que a Lei nº 7.803/1989, em seu art. 16, em nenhum momento determinou prazo para a averbação e nem previu as sanções para quem não o fizesse;

XVI – que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispensou proprietários rurais do Estado da averbação da reserva legal, por considerá-la inconstitucional;

XVII – que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expediu liminar em favor dos agricultores daquele Estado em 1997, dispensando-os de obter o ADA (documento anexo);

XVIII – que o Juiz da 4ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul deu procedência a Mandado de Segurança contra o ADA (documento anexo);

XIX – que a averbação da reserva legal, antes de uma obrigação, é um direito do proprietário rural;

XX – que antes de 1977 os cartórios averbavam intrinsecamente a reserva legal, mediante pedido simples do proprietário, sem a necessidade de passar pelo Ibama, sendo que hoje existem uma série de exigências;

XXII – que muitas vezes a não-averbação da reserva legal independe da vontade do proprietário;

XXIII – que o momento oportuno para se averbar a reserva legal é quando do pedido de desmatamento ao Ibama (momento da exploração), pois, caso contrário, poderão ocorrer problemas quando do membramento ou desmembramento de áreas;

XXIV – que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser “transformadas” em áreas aproveitáveis pela Receita Federal, tendo em vista a necessidade de se preservar o meio ambiente, em cumprimento à Lei nº 4.771/1965;

XXV – QUE A RECEITA FEDERAL ESTÁ MANCOMUNADA COM A DESTRUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE, POIS ESTÁ LIQUIDANDO E ELIMINANDO AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL;

XXVI – que junta carta assinada pelo engenheiro agrônomo Janari da Silva Lacerda, CREA 3567 – D/MA, credenciado pelo Ibama tanto como consultor técnico ambiental, bem como para realizar projetos para procedimentos de averbação, onde consta o grande número de documentos necessários para se realizar uma averbação de reserva legal;

XXVII – QUE NA MESMA CARTA ACIMA CITADA, É INFORMADA A DIFICULDADE DOS SETORES DO IBAMA EM REALIZAR AS AVERBAÇÕES FACE À MUDANÇA CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL;

XXVIII – que a Receita Federal está fazendo suposições, pois tributar as áreas de preservação permanente e de reserva legal pelo fato de não-apresentação de documentos secundários, significa considerar que as áreas declaradas nunca existiram;

XXIX – que do enquadramento legal citado no Auto de Infração, apenas o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 é parcialmente pertinente, pois estabelece que o lançamento de ofício somente poderia ser feito após os procedimentos de fiscalização, o que não foi feito;

XXX – que o ato de exigir um documento não é um procedimento de fiscalização, pois deveria ter havido a presença ‘in loco’;

para que se constatasse se as informações prestadas na DITR seriam inexatas, incorretas ou fraudulentas;

XXXI – que nenhum dos artigos da Lei nº 9.393/1996 menciona a necessidade de exhibir documentos, de protocolar requerimento dentro de seis meses junto ao Ibama, e que as áreas seriam tributadas caso não fosse obtido o ADA;

XXXII – que contesta todos os artigos das Instruções Normativas SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997, pois não podem se sobrepor à lei;

XXXIII – que contesta as transferências das áreas de preservação permanente e de reserva legal para o título de “área tributável”, pois isto é incoerente, inconsistente, ambíguo e ilegal;

XXXIV – que a área está abrangida por um “Parque Nacional”, sendo que não existia à época campo próprio na DITR para informar dita área, o que só ocorreu a partir do exercício de 2004, com a criação do campo “área de interesse ecológico e de servidão florestal” (cópia do Decreto em anexo);

XXXV – que requer seja sendo concedido “prazo razoável” para a apresentação de laudos técnicos atestando a localização da propriedade dentro do citado “Parque Nacional”, a ser elaborado dentro das normas da ABNT, passando o ônus da fiscalização para o contribuinte, o qual aceitaria, para provar a veracidade das informações prestadas, mencionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes e citando caso em que a DRF/Imperatriz/MA acatou a área de reserva legal declarada por um contribuinte, tomando por base um laudo técnico;

XXXVI – que não existe necessidade de comprovação prévia da área objeto da glosa, conforme art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;

XXXVII – que a mesma Medida Provisória, em seu art. 16, menciona que a reserva legal “deve ser averbada”, e não “tem que ser averbada”, além de não estabelecer qualquer prazo ou sanção.

XXXVIII – que a Receita Federal “abandonou” o ADA, passando a exigir laudos e averbações.

A DRJ de Recife/PE julgou procedente o lançamento por meio de acórdão assim ementado (fls. 81-82):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.



A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

Ementa: ARGUMENTOS DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando

enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte reitera, em síntese, os argumentos já expostos na impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

- Áreas não tributáveis – reserva legal e área de preservação permanente

As áreas de preservação permanente devem ser entendidas como florestas e demais formas de vegetação nativa ou em processo de recuperação existentes que não podem sofrer supressão ou degradação. São áreas de interesse ambiental de preservação permanente as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Em resumo, segundo Pedro Einstein dos Santos Anceles, são de preservação permanente as áreas¹:

a) com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

b) declaradas, por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

As áreas de preservação permanente, por sua vez, são excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, qual seja, do Valor da Terra Nua (VTN), em face do art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393/96. Para tanto, deve o contribuinte declarar as áreas de preservação permanente na declaração anual do ITR, abatendo essas áreas da área total do imóvel, para oportuna apuração do VTN, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.393/96. ✓

¹ ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. "Manual de Tributos da Atividade Rural", 2 ed. São Paulo : Atlas, 2002, p. 402.

Quanto à apuração das áreas de reserva legal, cumpre resgatar o conceito de área de utilização limitada e reserva legal.

De acordo com Pedro Einstein dos Santos Anceles, em síntese, são áreas de interesse ambiental de utilização limitada²:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, reconhecidas pelo IBAMA, ou por órgão estadual de meio ambiente, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5-6-1996,

II – as áreas imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

III – as áreas de reserva legal.

As áreas de reserva legal, por sua vez, são as áreas de cada propriedade “onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas e pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que a formam”³ Essas áreas estão previstas nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65.

A legislação nada dispõe sobre a forma pela qual as áreas de utilização limitada, de maneira geral, devam ser registradas. Exceção é feita à reserva legal. Em razão da possibilidade de uso parcial e controlado das áreas de reserva legal, os §§ 9º e 10º do art. 16 do Código Florestal dispõem que essas áreas devam ser averbadas à margem da matrícula do imóvel.

A jurisprudência dominante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais encontra-se no sentido de a exigência dos §§ 9º e 10º do art. 16 do Código Florestal diz respeito apenas à segurança ambiental, não ao cálculo do ITR, que se valeria do estado de fato da propriedade. Havendo área efetivamente protegida naquele espaço apontado pelo contribuinte como reserva legal – o que não foi desconstituído pela União – deve ser considerada a declaração do Contribuinte, em face da presunção legal.

Transcrevo acórdão da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido:

PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES EM RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO. É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de inexistência de notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para fim de oferecimento de contra-razões a recurso voluntário interposto pelo contribuinte (inteligência da Port. MF 314/99, p. único). ITR/97. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 43 ou 67/97, não tem amparo legal. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

² ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. "op cit". p. 403-404.

³ ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. "op cit". p. 403-404.

REGISTRO EFETUADO EM ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. PROVA HÁBIL. O registro de distribuição de áreas do imóvel rural concernente a área de preservação permanente e de reserva legal contidos em Ato Declaratório do Ibama, a título de área de declarado interesse ecológico, que correspondem às mesmas informações declaradas em DIAT devem ser reconhecidos para fim de cálculo do ITR/97. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Recurso especial negado.

Número do Processo: 10240.001111/2001-53, Conselho Superior de Recursos Fiscais, Relator: Otacílio Dantas Cartaxo, Data da Sessão: 12/11/2007)

Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário quanto ao pedido de reconhecimento das áreas de reserva legal e de preservação permanente.



Beatriz Veríssimo de Sena

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado - Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine aos itens RESERVA LEGAL, PRESERVAÇÃO PERMANENTE e DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

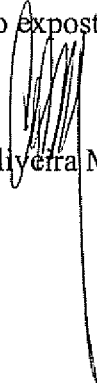
Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção: ✓



*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, como excluídas da área tributável do imóvel rural.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.


Corinto Oliveira Machado

